



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

Processo nº: 896.492
Natureza: Representação
Relator: Conselheiro Cláudio Terrão
Representante: Antônio Clarete de Carvalho – Controlador Interno
Representado: Haroldo Cunha Abreu – Prefeito Municipal de Prudente de
Morais
Processo apensado: Representação nº 944.791

MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator,

Retornam os presentes autos sobre Representação ofertada pelo Sr. Antônio Clarete de Carvalho – Controlador Interno, relatando possíveis ilícitos praticados pelo então Prefeito Municipal, Sr. Haroldo Cunha Abreu, na administração municipal no exercício de 2011 (fl. 01/05).

Este representante do *Parquet* apresentou manifestação às fls. 719/728, em 28/11/2013 (**mais de 5 anos atrás**), pela citação do Sr. Haroldo Cunha Abreu, responsável pela despesa em análise e pela intimação do Sr. Padre José Roberto, Prefeito à época.

Ato Contínuo, o Conselheiro-Relator determinou apenas a intimação do Sr. (Padre) José Roberto Filho, que apresentou documentação de fls. 735/1129.

Às fls. 1806/1854 consta análise da 3ª Coordenadoria de Municípios – 3ª CFM, de 03/02/2015, concluindo pela a citação do Sr. Haroldo Cunha Abreu para que se manifestasse sobre as irregularidades apontadas no relatório.

Os autos vieram conclusos a este gabinete em **05/02/2015**, entretanto, em razão de solicitação de empréstimo, foi encaminhado ao Protocolo em **23/02/2015** e posteriormente encaminhado, por determinação do Relator, à 3ª CFM em **02/03/2015**, fl. 1916, onde permaneceu até nova análise, em **17/04/2019**.

Ex positis, com arrimo na análise realizada pela Unidade Técnica, considerando que não houve a citação do responsável conforme requerido na Manifestação Preliminar de fls. 719/728, este **Ministério Público de Contas pugna** pela CITAÇÃO da Sr. Haroldo Cunha Abreu, Prefeito Municipal de Prudente de Morais à época dos fatos, para querendo, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, apresente defesa escrita em observância aos corolários constitucionais de ampla defesa e do contraditório, nos termos do art. 5º, inciso LV, da Magna Carta de 1988, c/c art.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

307 da Resolução TCE nº 12/2008 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais).

Por fim, requer a **intimação pessoal** deste representante do Ministério Público de Contas acerca da decisão que eventualmente indefira, no todo ou em parte, o pedido acima arrolado.

Após o cumprimento das medidas de praxe, pugna pelo envio à Unidade Técnica para manifestação e posterior retorno dos autos a este Órgão Ministerial, para manifestação em sede de parecer conclusivo, nos termos dos artigos 152 e 153 da Resolução TCE nº 12/2008 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais).

Entranhe-se, registre-se, certifique-se e encaminhem-se à Coordenadoria de Apoio Operacional do Ministério Público de Contas, visando à tramitação de praxe.

Belo Horizonte, 17 de maio de 2019.

Marcílio Barenco Corrêa de Mello
Procurador do Ministério Público de Contas
(Documento certificado e assinado digitalmente)